

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/8/1998



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto		UF SC
ASSUNTO: Consulta a carga horária do ensino religioso no Ensino Fundamental.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Kuno Paulo Rhoden		
PROCESSO Nº: 23001.000073/98-92		
PARECER Nº: CEB 016/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 1º/06/98

1 - HISTÓRICO

Com o Ofício nº 346/985, recebido aos 26 de fevereiro de 1998, neste Conselho Nacional de Educação, o secretário da Educação e do Desporto do Estado de Santa Catarina, encaminha consulta relativa à carga horária especial do Ensino Religioso, apondo como base da consulta as seguintes situações:

1.1 – solicita maiores esclarecimentos sobre o disposto no item 2.3, do Parecer nº 12/97/CNE, com o qual se orientam os sistemas de ensino e os estabelecimentos de ensino da necessidade de oferecer carga horária própria, além das oitocentas horas (800 horas) anuais, para ministrar o ensino religioso;

1.2 – demonstra que no Estado de Santa Catarina, a opção da família, na Escola Pública, pelo ensino religioso, eleva-se a 75% (setenta e cinco por cento), o que justifica, na opinião do eminente Secretário consultante, manter o ensino religioso no cômputo das 800 horas, e no quadro curricular comum, isto é, aplicado a todos os alunos, oferecendo, entretanto, para aqueles alunos que não optam pelo ensino religioso, nos mesmos horários, outros conteúdos de formação geral, de modo que todos os alunos, sem exceção, alcancem o mínimo de horas aula anuais, prescritas na LDB.

Conclui, finalmente, pela possibilidade de se manter no Estado de Santa Catarina o currículo – (grade curricular e respectivos conteúdos curriculares) – praticado até ao momento.

2 – CONSIDERAÇÕES

Diante das indagações do senhor Secretário de Estado da Educação e do Desporto de Santa Catarina, expostas acima, convém explicitar, pelo menos, dois pontos fundamentais para a questão do ensino religioso, conforme a redação dada ao artigo 33, da LDB, pela lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997.

2.1 - A função social do Ensino Religioso:

Santo Agostinho não se cansava de pregar dizendo: “O coração do homem está inquieto até encontrar o seu Deus”. (Tradução livre do texto latino) (In: “Confissões”)

Para se entender a expressão agostiniana, traduzida no decorrer dos séculos, de múltiplas formas e pelos mais diversos autores e crenças, e que na insistência dos debates que sobre a matéria: foram desenvolvidos nos meios de comunicação social, perdeu a natureza íntima do seu significado, e, agora, preciso ainda que de forma sumária, retomar o seu sentido social que sem a menor dúvida, se aplica a todos os crentes e, mesmo, para aqueles que se dizem descrentes.

Na expressão da professora Maristela Guimarães André, lente da Universidade de São Paulo, doutora na matéria: "A educação da dimensão religiosa do ser humano, como parte integrante do seu processo de socialização... é o único modo viável de compreender o esforço da humanidade na busca de sua auto-superação." (In: Vida Pastoral, "O ENSINO RELIGIOSO NO 1º e 2º GRAUS", fl.17, nº 200, 1998)

No fulcro da afirmativa, acima, e que julgamos correta, está o valor da Educação (do ensino) Religiosa, no âmbito da escola, não importa o seu nível, forma ou natureza.

Aplica-se, portanto, a toda a humanidade, independentemente da forma ou rito pelo qual "adoram o seu deus". É chama acesa no coração de todo homem, o que é razão suficiente para que todas as autoridades e educadores se preocupem com o tema. Do homem de Neanderthal, a VIDA e a MORTE pairam como mistério, inevitavelmente, sobre a espécie humana, desde a sua origem. É dessa interlocução que a religiosidade se alimenta, e nesse lugar/local, a sacralidade humana é gradativamente construída. (Idem: Maristela Guimarães André. op.cit. pg.18)

A crença: fé ou vivência, é, certamente, plural no meio da humanidade; sua inerência, entretanto, é fundamental e originária.

2.2 - O ensino religioso na escola:

Neste particular há que se atender, também, a uma distinção necessária, porquanto, o ensino religioso poderia, como na verdade o é, ser oferecido de múltiplas outras maneiras, locais e circunstâncias. É preciso ser realista: a escola não é o único lugar, sendo, porém, um dos mais vantajosos. Com esta observação e deixando ampla liberdade para as mais diversas formas de transmitir os princípios religiosos, basicamente, em família, na escola e na sociedade, nesta última, na diversidade de ações próprias para o fim colimado, no caso, para a transmissão dos conhecimentos e das funções e vivências da educação religiosa.

Isto posto e considerando-se o caso em foco, a educação religiosa, no âmbito escolar, e este, do Ensino Fundamental, impõe-se, não e apenas, responder aos questionamentos feitos pela autoridade educacional do Estado de Santa Catarina, mas no contexto, imprimir a orientação que cabe a todos os sistemas de ensino, em dimensão nacional.

2.3 – O preceito legal maior:

Trata-se do artigo 33 da Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional que, em julho do ano passado (1997) teve sua reformulação votada pelo Congresso Nacional, resultando o texto seguinte: (Cf. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1998.)

"Art. 33 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito a diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo"

"§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores."

"§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

No texto legal encontram-se alguns aspectos que para o seu pleno entendimento, necessitam de criteriosa exegese. É "formação básica do cidadão que constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental..." (Cf. art. 33 - Caput. da LDB, lei 9.394/96).

A primeira parte deste texto: "formação básica do cidadão", não necessita de nova explicitação, uma vez que já foi desenvolvida no item 2.1., deste parecer. É inerente ao ser humano e sua função é social, isto é, do cidadão, e concomitantemente, do homem de fé.

Em segundo lugar, quando o legislador diz: "constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas" não se pode negociar a prescrição legal, por interpretações, até mesmo vantajosas, porém, ao arbítrio dos sistemas de ensino ou dos estabelecimentos de ensino, da rede pública, individualmente tomados. É nos "horários normais" que o ensino religioso deve ser ministrado. É preciso atender a esta particularidade, porquanto, não é lícito criar à parte, mais ou menos, horários especiais para o ensino religioso, no mínimo de horas anuais, e duzentos dias de efetivo trabalho

escolar. Aqui encontram-se duas situações fundamentais, a saber :

1ª. O que fazer ou qual a obrigação legal? Está explicitado na Lei Maior: ministrar Educação Religiosa no Ensino Fundamental da rede pública.

2ª. O como fazer ? Está na Lei nº 9.475/97, quando determina:

“§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.”

“§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”;

Ficam assim claramente definidos tanto, o O QUE FAZER e o COMO FAZER.

Isto posto, há que considerar-se ainda, como de muita importância para o mérito da questão que se tenha em conta a competência dos estabelecimentos de ensino, principalmente, na organização e cumprimento de sua PROPOSTA PEDAGÓGICA, como “in verbis” do artigo 12, da LDB nº 9.394/96:

“Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência”:

“1 - elaborar e executar sua proposta pedagógica.”

É na proposta pedagógica que os estabelecimentos de ensino deverão dispor o seu currículo, sua grade curricular, suas disposições pedagógicas e didáticas, com todo o processo educativo e de aprendizagem, que a filosofia de sua entidade mantenedora e/ou a própria escola – (entidade educativa) – tem como princípio de proceder, este último contexto, quando se tratar de estabelecimentos de ensino da iniciativa privada.

É evidente que, para assim proceder, deverão ser observadas tanto as normas comuns, de âmbito e validade nacional, previstas na LDB,(nº 9.394/96),e, a partir dessas normas comuns, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, já editadas pelo Conselho Nacional de Educação no parecer nº 04/98,em 29 de janeiro de 1998.

Por último e no que tange a esta parte, mister se faz aprofundar as disposições da proposta pedagógica, a fim de que contemple a diversidade religiosa e, mais do que tudo, a liberdade de opção dos pais ou responsáveis pelos alunos, quando estes são menores de idade e, deles mesmos, quando maiores, para que o currículo, bem como, a grade curricular, assumam esta liberdade, em plenitude. Isto quer dizer, os sistemas de ensino com suas normas gerais para os seus sistemas e os estabelecimentos de ensino, enquanto lhes compete, organizem os seus currículos de tal forma que o universo do alunado, respeitada a opção religiosa e da matrícula facultativa, tenha iguais condições que assegurem a plenitude do currículo anual.

2.4 – Consulta à sociedade civil e às denominações religiosas:

Aqui reside um dos aspectos, incluídos na reformulação do artigo 33, da LDB, pela lei nº 9.475/97 (22 de julho de 1997) - e que parece ser o melhor acerto para dar cumprimento às atividades do ensino religioso, ao definir:

§ 2º, do art. 33 reformulado: “Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”.

Neste ponto, há que observar-se que na consulta encaminhada pela Secretaria de Educação e do Desporto do Estado de Santa Catarina, esta determinação legal está concretizada e em efetiva ação. Trata-se da prática do ensino religioso na rede pública do Estado de Santa Catarina pelo CIER, isto é: CONSELHO INTERCONFSSIONAL DE ENSINO RELIGIOSO, criado, há duas décadas e em pleno funcionamento. Neste particular, portanto, nada há que se deva acrescentar, uma vez que a prática do ensino religioso já está sendo executado pelo CIER – (Conselho Interconfessional) na rede pública do Estado de Santa Catarina, no Ensino Fundamental.

"In fine" e para concluir, voltamos a efetiva função social do ensino religioso e a competência dos sistemas de ensino e, neles, aos estabelecimentos oficiais, competência que lhes é dada formalmente pela LDB, para que regulamentem esta parte do currículo pleno e nos seus horários normais, constantes de suas propostas pedagógicas, apoiadas, tanto no item 2.3, do Parecer nº 12/97 – CNE, quanto no Processo nº 04/98 – CNE:

“V – As escolas deverão explicitar, em suas propostas curriculares, processos de ensino voltados para as relações com sua comunidade local, regional e planetária., visando a interação entre a Educação Fundamental e a Vida Cidadã ;” (Parecer nº 04/98, item V)

Finalmente, não bastasse a organização comunitária das diversas denominações religiosas – CIER – do Estado de Santa Catarina, na prática da educação religiosa, nos estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública do estado, há que se observar, ainda que naquelas instituições de ensino –(Ensino Fundamental da rede pública) – desenvolve-se um currículo com 840 (oitocentas e quarenta) horas anuais, o que propicia, com grande facilidade, o cumprimento do preceito legal do ensino religioso.

Com isto, entretanto e para concluir estas considerações, não se veda ao Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina que, valendo-se de suas prerrogativas legais, possa tanto pelo CIER, quanto pelos seus órgãos normativos, isoladamente ou em conjunto, fixar diretrizes que equacionem, ainda melhor, suas propostas didático pedagógicas, para o cumprimento do disposto legal, frente à obrigatoriedade da oferta do ensino religioso, nas escolas públicas.

3 – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e com base nos preceitos legais, opinamos que o presente processo nº 23001-000073/98-92, de interesse da Secretaria da Educação e do Desporto do Estado de Santa Catarina, retorne à sua origem, a fim de que, tanto pelo sistema de ensino daquele Estado, quanto pela proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino públicos, sejam formuladas as normas e os procedimentos para o cumprimento das disposições legais e operacionais escolares e curriculares, em relação ao ensino religioso, da oferta obrigatória para o Ensino Fundamental, nas escolas públicas.

Brasília (DF), 02 de junho de 1998

Kuno Paulo Rhoden, SJ: (Pe)

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora.
Sala das Sessões, 02 de junho de 1998.

Conselheiros: Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente